



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002234/2001-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.006 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Auto de Infração – PIS
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PASSADO EM JULGADO.

Crédito tributário conferido por decisão judicial passado em julgado, não vinculado ao débito lançado, não há que falar em extinção de crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando o fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Cleber Magalhães e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/RJ-II, que por unanimidade de votos julgou *improcedente* a impugnação apresentada pelo contribuinte, *excluindo-se, todavia, a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado*, conforme consta do Relatório e Voto que integram aquele julgado.

O Auto de Infração constante de fls. 93/96, de nº 0004602, lavrado pela DRF/RJ é resultante de procedimento de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, na qual foi verificada a *"falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata"* da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, abrangendo os períodos mensais de apuração de janeiro a março de 1997, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração (fl. 96). Já o Anexo I do Auto de Infração (fl.95), dá conta da existência de declaração inexata na respectiva DCTF do 1º Trim/97, em razão dos débitos (PA 01/97, 02/97 e 03/97), estarem suspensos por força de Processo Judicial nº 94.0008859-2/DF, o qual não restou comprovado.

As razões que levaram a DRJ/RJ-II fundamentar seu entendimento contra as alegações contidas nas peças impugnatórias, estão perfeitamente expostas em sua ementa, contemplando integralmente as razões da decisão proferida. "Verbis":

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando o fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

correta a autuação fundamentada na expressão "Proc jud não comprova", quando sequer existe o processo judicial informado

na DCTF, supostamente apto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, vinculados àqueles autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.

Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face de recurso voluntário tempestivamente apresentado as folhas 262 a 286 dos autos, insurge-se a recorrente com argumentos que entende capazes de modificar o acórdão recorrido e ao final levar a extinção do crédito tributário discutido, conforme pedido concentrado nos seguintes pontos:

i) reconhecer a extinção dos créditos tributários, nos termos do Artigo 156, X, do CTN, pelo instituto da compensação dos valores lançados, sob o arrimo de decisão judicial transitada em julgado;

ii) sucessivamente, reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos moldes do Artigo 156, V, do CTN, e conseqüentemente declarar a sua extinção;

iii) ainda sucessivamente, declarar a nulidade e promover o conseqüente cancelamento do Auto de Infração originário, por manifesta violação à legislação pertinente ao escorreito procedimento administrativo fiscal, ou ainda ao devido processo legal administrativo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A inconformidade inicialmente apresentada e agora motivadora do presente recurso diz respeito a Auto de Infração lavrado pela falta de pagamento de Pis/Passep declarado em DCTF do 1º Trimestre de 1997, relativamente aos Períodos de Apuração de janeiro, fevereiro e março daquele ano.

Era entendimento da Recorrente e essa, por sua vez, fez constar na DCTF que os débitos estariam suspensos por ordem de decisão judicial contida no Processo Judicial nº 94.0008859-2/DF,

Em auditoria interna da Receita Federal foi constatado que aquele processo judicial informado em DCTF que suspendia o pagamento dos débitos declarados era inexistente, o que levou o fisco a lavrar o Auto de Infração ora discutido.

O acórdão da DRJ/RJ-II com o qual a recorrente não concorda, tratou do assunto com detalhes e afastou uma a uma as alegações da impugnação, desmerecendo, portanto, qualquer modificação. Inclusive os pedidos recursais nada de novo trouxeram, restringindo-se a repisar os pedidos já contidos na peça impugnatória. Vejamos:

i) RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, X, DO CTN, PELO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS, SOB O ARRIMO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO;

Diz o art. 156, X do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

X - a decisão judicial passada em julgado.

Pois bem, apesar de todo o esforço da recorrente em tentar atribuir um tipo de extinção para o crédito tributário lançado, o mesmo não consegue com seus argumentos sensibilizar quem quer que seja, por completo desconexo entre os fatos argüidos e a norma citada.

O processo judicial mencionado em DCTF sequer existiu, portanto, não se tem o que falar em decisão judicial passada em julgado, para reconhecimento da extinção dos créditos tributários pelo instituto da compensação. Esse fato alias, não foi comentado em momento algum pela recorrente de que teria ocorrido algum erro de informação na DCTF do numero correto do processo judicial que daria amparo a almejada compensação de valores.

Foi dado conhecimento em razões suplementares da impugnação de que haveria efetivamente outro processo judicial de reconhecimento de créditos passíveis de compensação, de nº 93.0011024-1/DF, mas que não contemplou os débitos aqui discutidos.

Esse fato já foi motivo de discussão por ocasião da decisão da DRJ/RJ-II, recebendo naquela oportunidade as devidas considerações, reproduzindo-se aqui a parte relacionada:

Em sua impugnação à inicial (fls. 01/23), o interessado também menciona a existência de outra ação (processo nº 93.0011024-1/DF), afirmando que a contribuição objeto de lançamento teria sido compensada, por força da decisão judicial transitada em julgado naqueles autos (cf. fls. 42/70), afastando a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e

garantindo ao impugnante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, motivo pelo qual se encontraria extinto o crédito tributário em comento, por força do que dispõe o art. 156, X, do CTN.

Nesse sentido, deve ser dito que a análise das compensações pretendidas pelo interessado em decorrência do que consta da ação ordinária nº 93.0011024-1/DF está sendo promovida pela Administração junto ao processo nº 10070.000506/2003-08. As fls. 191/198, anexamos cópia do Acórdão nº 13-20.156, prolatado por esta Delegacia de Julgamento (DRJ/RJ2) junto àquele processo administrativo.

*A combinação do que consta do citado Acórdão com o extrato dos débitos do PIS objeto de compensação, e controlados por aquele processo nº 10070.000506/2003-08 (vide fls. 199/207), permite-nos constatar, inequivocamente, que o contribuinte **não** formalizou o necessário pedido ou declaração para a compensação dos débitos do PIS dos PA 01/1997 a 03/1997, abrangidos pelo Auto de Infração aqui em análise.*

Ou seja, o crédito reconhecido ao interessado para fins de compensação junto ao processo nº 10070.000506/2003-08, originado do que consta da ação ordinária nº 93.0011024-1/DF, foi utilizado pelo contribuinte na compensação de diversos débitos da COFINS, do IRRF, e, dentre os quais, alguns débitos do PIS, desde o PA 09/2003 até o PA 12/2004 (setembro de 2003 a dezembro de 2004), mas nunca na compensação dos débitos do PIS dos PA 01/1997 a 03/1997, tratados no lançamento fiscal aqui analisado.

*Portanto, como **não** se constata a existência de crédito originado daquela ação ordinária nº 93.0011024-1/DF, utilizado na compensação do PIS dos PA 01/1997 a PA 03/1997, vê-se, por decorrência, que **não** se dá a alegada extinção do referido crédito tributário, devendo ser mantida, também por esse lado, a contribuição lançada pelo Auto de Infração em exame.*

ii) SUCESSIVAMENTE, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ARTIGO 156, V, DO CTN, E CONSEQUENTEMENTE DECLARAR A SUA EXTINÇÃO;

Apesar de também, esse item ter sido discutido e merecedor do devido tratamento fiscal tributário quando do julgamento pela DRJ/RJ-II, a recorrente insiste em trazê-lo à baila, com intuito de fazer prevalecer o seu entendimento que ficou sobejamente superado pelos fatos que incorporam o presente lançamento fiscal.

A recorrente considera que os débitos em questão deverão ser decretados extintos pela ocorrência de prescrição (CTN, art. 156, inc. V), pois conforme declarados em DCTF os débitos discutidos tiveram seus vencimentos entre 14/02/1997 e 15/04/1997. Assim,

seria o caso de expressa confissão do débito tributário, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/84 e o próprio § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regulamenta tal procedimento.

Aqui a recorrente busca inverter os fatos, prevalecendo-se de sua própria torpeza. Efetivamente, com relação aos débitos declarados pelo próprio contribuinte não haveria necessidade de homologá-los, podendo-se após o vencimento ser executados.

Ocorre que, o contribuinte ao declarar os débitos em DCTF, pediu a compensação com créditos oriundos de ação judicial que não lhe conferiu veracidade. Esse fato após ser constatado pela Receita Federal do Brasil foi objeto de revisão em que resultou no Auto de Infração ora guerreado.

O contribuinte, sabedor de sua inadimplência acrescentou fatos que não correspondiam à realidade, de modo a trazer embaraço ao fisco e agora apresenta-se de inocente perante aos fatos, esperando que lhe seja decretado a extinção dos débitos pelo instituto da prescrição.

Como já dito na decisão recorrida, a prescrição dos débitos foi afastada com o advento do Auto de Infração, acrescentando nova suspensão como firmado no voto condutor assim expressado (fl.248):

*Em sua impugnação de fls. 161/178, o autuado também protesta por que seja declarada a extinção do crédito tributário do PIS, tratado na autuação cuja procedência ora se examina, que já se encontraria prescrito (cf. art. 156, V, do CTN), uma vez que não promovido o ajuizamento de execução fiscal correspondente, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da confissão do débito em DCTF, ou, ainda, contados da **cassação** da decisão que houvera decretado a suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS alcançados pela discussão tratada no mandado de segurança nº 96.0022554-0/DF (vide fls. 139/152).*

Em primeiro lugar, deve ser dito que a Administração tributária não se encontra ainda — ou seja, até a presente data - em condições de promover o ajuizamento de execução fiscal dos débitos tratados no Auto de Infração de que trata este processo nº 10070.002234/2001-19, por uma razão muito simples. É que o referido crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, não por força do resultado que consta daquela ação judicial acima invocada, mas, isto sim, em função das impugnações apresentadas pela empresa junto ao presente processo (fls. 01/23 e 161/178), que se inserem, segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, nas "reclamações e recursos" a que alude o art. 151, III, do CTN, veja-se a seguir:

Art 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (..)

*Portanto, como o Fisco encontra-se impedido de promover qualquer ação tendente cobrança dos débitos em comento, por se encontrarem os mesmos com a sua exigibilidade suspensa, nos termos da norma legal acima colacionada, **evidente que não há que se falar em extinção do crédito tributário correspondente***

(cf art 156, V, do CTN), em virtude de prescrição, pelo decurso do prazo a que alude o art. 174, do CTN.

iii) AINDA SUCESSIVAMENTE, DECLARAR A NULIDADE E PROMOVER O CONSEQÜENTE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO, POR MANIFESTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ESCORREITO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, OU AINDA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

A Recorrente através desse pedido pleiteia novamente que se decrete a nulidade do Auto de Infração, pelos motivos expostos. Já em primeira instância esse tema foi apreciado e recebeu o devido tratamento com extensa exposição dos fatos e do suporte legal atinente ao caso, o que se torna desnecessário reproduzi-los.

O recurso não traz nada além daquilo que foi objeto de impugnação e o meu entendimento não difere daquele esposado no voto vencedor da decisão recorrida

Destaco apenas um fato que entendo importante para expressar a total improcedência das alegações sobre esse item. O presente Auto de Infração tem por base uma declaração do contribuinte (DCTF do 1º Trimestre/1997), contendo informação não verdadeira com relação a existência de crédito passível de compensação, o que levou o Agente Fiscalizador, por expressa vinculação legal, a realizar o lançamento fiscal ora discutido.

Não temos aqui um lançamento fiscal por revisão de outro lançamento de ofício, como prevê o art. 149 do CTN, citado pelo próprio recorrente, mas sim, de uma declaração prestada pelo sujeito passivo com vícios de conteúdo, que motivou o lançamento de ofício.

Quanto a imperiosa precedência ao lançamento de revisão, de intimação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos (Inciso III do art. 149 do CTN), que não se confunde com o presente caso, ainda assim, estaria dispensado o agente fiscal de fazê-lo. Quanto a intimação do sujeito passivo, podemos citar o art. 3º da IN-SRF nº 94/97:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada,

b) se verificada a inexistência da infração. (gn)

Com relação ao devido processo legal administrativo a que se refere a recorrente, não há falhas a apontar que possa comprometer o presente lançamento fiscal. Todas as oportunidades para se manifestar nos autos foram concedidas à recorrente, todos os questionamentos foram respondidos e todos os fatos investigados. Inclusive, quando alegado haver duplicidade de exigência por concomitância de lançamento fiscal sobre os mesmos fatos,

a administração tributária não mediu esforços para atestar sua inexistência, ainda que ao contribuinte caberia comprovar tal ocorrência.

Assim sendo, considerando a total improcedência das razões recursais e diante do que foi exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter integralmente o crédito tributário remanescente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo